



PARECER JURÍDICO

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO OFICIAL DA CPL DE ITAÚBA/MT

REFERÊNCIA:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 003/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.
RECURSO – INOVAMED HOSPITAL LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE RECURSAL.

1. No tocante a Tempestividade do pleito, é **incontestável sua regularidade**, haja vista o que preconiza a “Lei do Certame” em seu item 16, 16.1 e 16.2, II, haja vista o horário e data do recebimento do Recurso em apreço.

23/04/2024 10:03:18 - Sistema - Intenção: A empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA vem manifestar o interesse de interpor recurso contra a sua inabilitação/desclassificação, posto que não está cumprindo penalidade de inidoneidade, suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº8.666/93, pois, a penalidade que consta, neste momento, de suspensão temporária do direito de licitar e Impedimento de contratar tem efeitos restritos ao órgão/ente sancionador, não gerando efeitos perante este órgão, pois se tratam de Entes Públicos diversos e com autonomia.

24/04/2024 16:23:44 - Sistema - O fornecedor INOVAMED HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0009.
24/04/2024 16:23:30 - Sistema - O fornecedor INOVAMED HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0081.
24/04/2024 16:23:20 - Sistema - O fornecedor INOVAMED HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0050.
24/04/2024 16:23:12 - Sistema - O fornecedor INOVAMED HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0029.
24/04/2024 16:23:03 - Sistema - O fornecedor INOVAMED HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0028.
24/04/2024 16:22:52 - Sistema - O fornecedor INOVAMED HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0018.
24/04/2024 15:46:21 - Sistema - O fornecedor INOVAMED HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0016.
24/04/2024 15:45:35 - Sistema - O fornecedor INOVAMED HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0015.
24/04/2024 15:45:23 - Sistema - O fornecedor INOVAMED HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0012.

2. Em suas alegações narra a Recorrente:

2.1. Que, “após participar regularmente do certame, sagrando-se vencedora de diversos itens, foi surpreendente inabilitada, em face de que teria registrada contra si penalidade de suspensão/impedimento de licitar constante no CEIS, junto ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e, ainda, junto ao Município de Campinas o que, no entender do Sr. Pregoeiro, atrairia a cláusula 13.1.2 do Edital”.



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

2.2. Que, “a decisão do Sr. Pregoeiro é equivocada, porquanto as penalidades constantes no CEIS/TCU não ensejam o impedimento de licitar e contratar com esta Administração, nas estritas disposições do edital, bem como, pelo fato de que o próprio TCE/MT tem entendimento consolidado que as penalidades de suspensão temporária e impedimento de contratar tem efeitos restritos ao órgão sancionador”.

2.3. Que, “a decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro é equivocada, pois o próprio edital no item 7.6.4 refere que: “não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente (...) 7.6.4 empresa que encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar em decorrência de sanção que lhe foi imposta”.

2.4. Que, “a empresa licitante, ora recorrente, poderia ter participado do processo licitatório, sendo que tanto é que poderia participar que a mesma participou e veio a ser vencedora de diversos itens, **vez que, com o devido acato, a punição que a empresa recorrente sofreu não poderia ter seus efeitos estendidos a outros órgãos da Administração Pública**”.

2.5. Que, “neste sentido já decidiu inclusive o TCE/MT, em representação realizada em face do Município de Mirassol d’Oeste:

2.6. Que, “não é qualquer penalidade que impossibilita o fornecedor de participar da licitação, sendo que o Art. 156 é claro que “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; (...) § 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. § 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei**, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

2.7. Que, “a nova Lei de Licitações esclarece de forma solar, diversamente do que poderia se compreender ante a terminologia um pouco dúbia da Lei nº 8.666/93, que, penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar, ora definida, nova legislação, de forma mais breve



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

e clara, como impedimento de licitar e contratar, TEM EFEITOS RESTRITOS AO ENTE FEDERADO QUE LHE VIER APLICADO”.

2.8. Que, “ao inabilitar a recorrente, em face de penalidade do art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, constante no CEIS, aplicada por outros entes públicos, este Município acaba por ensejar indevida e ilegal restrição ao caráter competitivo do certame, pois trata de forma igual situações jurídicas diversas, sem olvidar que causa prejuízo ao erário, pois afasta as melhores propostas”.

2.9. Que, “o fato de eventualmente uma licitante ter uma penalidade de suspensão constante no CEIS não enseja a impossibilidade de licitar junto a este órgão, excetuando aqueles que a penalidade lá registra seja de INIDONEIDADE ou, então, de suspensão aplicada por esse próprio Município de Taubaté”. **(Grifo nosso)**

2.10. Que, “a vontade do legislado nunca foi tratar, como Vossa Excelência está fazendo, penalidades com efeitos diversos (suspensão/impedimento e inidoneidade) como se todas tivessem efeitos para toda a Administração Pública”.

2.11. Que, “com o devido acato á quem pensava diferente, tratar suspensão/impedimento como inidoneidade é o mesmo que um veterinário tratar a patologia de cachorro como se fosse tratar de um avestruz, sem observar as peculiaridades de cada ser e de cada penalidade”. **(Grifo nosso)**

Eis o necessário.

II – DO DIREITO.

“Ad initio”, se faz mais que imperioso destacar que todos os atos praticados pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, são estritamente pautados nos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficácia, do interesse público, da segregação de funções, motivação, e acima de tudo, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, tudo conforme leciona o art. 5º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse norte, é bem verdade que a emissão de parecer jurídico com vistas em corroborar nas decisões do r. Pregoeiro e sua Equipe de Licitação, além de uma atribuição, é um dever legal, conforme preconiza a Lei Municipal nº. 1.272/2019.

Não podendo ser olvidado ainda que o Procurador que esta subscreve, assim como toda a Equipe de Licitação, tratam-se de servidores públicos municipais efetivos e de carreira, e não “assessores técnicos e/ou jurídicos” – sem qualquer ofensa a estes últimos que apenas prestam seus serviços às Municipalidades – em outras palavras, esses servidores, literalmente vivenciam as nuances diárias da administração pública de uma cidade de pouco mais de 5.000 (cinco mil) habitantes¹ “onde todos se conhecem”.

Sabe-se que a celeuma existente entre a “*administração pública de maneira em geral e algumas empresas prestadoras de serviços e/ou fornecedoras de produtos de má qualidade*”, sempre existiu, existe e não vai deixar de existir tão cedo, haja vista a “*praxe da grande maioria dos Municípios da Federação, em aceitar serviços de má, e na maioria das vezes péssima qualidade*” e não contestar, quem dirá aplicar sanção à essas sobreditas empresas.

Felizmente, essa Municipalidade não faz parte da maioria dos Municípios Brasileiros que “*aceitam e consentem*” a má prestação de serviço sem tomar qualquer providência, ao revés, quando instada a manifestar, essa Procuradoria Geral do Município de Itaúba não mede esforços para aplicar punições e sanções sob os moldes da legislação que rege as contratações públicas, à essas empresas que contrataram com o Poder Público, mas não cumpriram com a obrigação formalmente assumida.

Essa prática com anseio pedagógico, e de não incentivar o mau prestador de serviço adotada pela administração pública local, não só a título de sanção quando da má prestação de serviços ou entrega de produtos já realizada, mas também de maneira preventiva, quando da tomada de decisões que acompanham o entendimento uniforme, pacífico e hodierno da “Corte Superior de Justiça” (STJ) sobre a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abranger toda a Administração Pública e não somente o ente que aplica a penalidade, conforme julgados “in verbis”.

STJ – AGRAVO INTERNO 84982551 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DE DEMANDA. (...) Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínima acerca da controvérsia principal – no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/1993. **A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO**

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/itauba/panorama>





PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a administração pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia pública. A liminar cuja suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. AgInt-SuspSeg 2.951; Proc.2018/0077027-4; CE Corte Especial; Rel. Min. Presidente do STJ; Julg. 04/03/2020; DJE 01/07/2021 (Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.029 - PE (2014/0064703-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: GUARDIÕES VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO INTERES.: XERIFE VIGILANCIA LTDA DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 570/578e): ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DA SANÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO CONCEITUAL FEITA PELA LEI Nº 8.666/93 QUE DEVE SER NORTEADA PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. "A PUNIÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO PRODUZ EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERADO QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO, MAS A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS, CASO CONTRÁRIO, PERMITIR-SE-IA QUE EMPRESA SUSPENSA CONTRATASSE NOVAMENTE DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO, TIRANDO DESTA A EFICÁCIA NECESSÁRIA. (STJ - REsp: 1444029 PE 2014/0064703-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017).

Faz-se necessário aclarar que esse entendimento da Procuradoria Geral do Município e dessa Administração Pública Municipal – acompanhar o entendimento pacífico do STJ – objetiva não só "ofuscar o brilho do mau prestador de serviço/produto que tentou locupletar-se às custas do erário" como também proteger o interesse da coletividade, vez

Avenida Tancredo Neves,799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

que, os Medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde² que essa Municipalidade almeja adquirir são para atender os pacientes com tratamentos através da atenção básica, ou seja, na prática, são pacientes que se o Sistema Único de Saúde (SUS) não atender, certamente o tratamento será interrompido e as circunstâncias certamente serão irreversíveis.

Nessa senda, até para alicerçar o presente parecer, resta clarividente que o r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio interpretaram o item 13 e seguintes da Lei do Certame com base no entendimento pacífico e atualizado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, ou seja, a existência de sanção em vigência, tornou a Recorrente reputada inabilitada pela falta de condição de participação.

Entretanto, esse não é o entendimento de nossa Venerável Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) que possui entendimento consolidado sobre os *efeitos das sanções aplicadas a Recorrente (Art. 87, III – 8.666/93 e Art. 7º - 10.520) serem restritos aos órgãos sancionadores, ou seja, incide apenas na Administração/Órgão que aplicou a penalidade*³.

Data máxima vênia, essa interpretação está equivocada, pois além de contrariar a jurisprudência pacífica e majoritária da “Corte Superior de Justiça” (STJ), infelizmente, contribui com a má prestação de serviços à administração pública, pois ao invés de inibir esse mau prestador de serviços ou fornecedor de produtos na prática de condutas reiteradas e lesivas a coletividade – como é o presente caso – com essa conclusão o incentiva a continuar com a má prestação de serviços, só que dessa vez em outros Órgãos ou Entidades da Federação, é uma lástima.

Nesse horizonte, infelizmente, ainda que o parecer dessa Procuradoria Geral do Município seja pela manutenção da decisão proferida nos autos do PE 003/2024 e o Chefe hierárquico a mantenha, ao que tudo indica, a Recorrente socorrer-se-á ao TCE/MT assim como fez junto ao Município de Carlinda/MT e certamente, na aplicação de seu entendimento, aquela “Colenda Corte” determinará a reforma da decisão, acarretando mais perda de tempo ao processo licitatório como um todo até sua homologação, e por sua vez, poderá implicar em circunstâncias irreversíveis aos pacientes que de fato precisam dos medicamentos para o tratamento e não possuem condições para compra-los na rede particular.

Nessa esteira de pensamentos, conforme depreende-se da Consulta extraída do Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas CEIS/CNEP – SIRCAD a empresa INOVAMED HOSPITAL LTDA, foi reiteradamente sancionada pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, com base no art. 7º da Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como pelo Estado do Espírito Santo (ES), esse último fulcrado no art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993.

² Objeto do Pregão Eletrônico 003/2024 – SRP – Processo Administrativo Nº 003/2024 – Prefeitura Municipal de Itaúba/MT.

³ Prejulgado 1/TCE/MT – Autos 160890/2013 – Julgado em 19/05/2015.



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » SANÇÕES » CONSULTA DE SANÇÕES » SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 09/04/2024 09:52:09

Data da última atualização: 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 04/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 04/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

INOVAMED HOSPITALAR LTDA - 12.889.035/0001-02
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

INOVAMED HOSPITALAR LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
SUSPENSÃO

Data de início da sanção
28/11/2023

Data de fim da sanção
28/11/2025

Data de publicação da sanção
**

Publicação
SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
**

Número do processo
10331/2022

Número do contrato
079/2022

Abrangência da sanção
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Complemento do órgão sancionador

UF do sancionador
ES

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Avenida Tancredo Neves,799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » SANÇÕES » CONSULTA DE SANÇÕES » SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 24/04/2024 10:19:22

Data da última atualização: 04/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 04/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

INOVAMED HOSPITALAR LTDA - 12.889.035/0001-02
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO

Data de início da sanção
15/09/2023

Data de fim da sanção
14/09/2025

Data de publicação da sanção
15/09/2023

Publicação
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO SEÇÃO GP
PAGINA 2

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
15/09/2023

Número do processo
PMC.2019.00033799-93

Número do contrato
451/18

Abrangência da sanção
NA ESFERA E NO
PODER DO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPINAS - SP

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador
SP

Fundamento legal

LEI 10520 - ART. 7º - ART. 7º QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU

Avenida Tancredo Neves,799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br





PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

A partir de tais consultas, pode ser constatado que todas as sanções tiveram abrangência na esfera/no poder órgão sancionador e ainda estão vigentes.

Dessa forma, **pautando na aplicação dos preceitos basilares que norteiam a administração pública, e acima de tudo, em busca da melhor dicção da jurisprudência ao interesse público, com ênfase na celeridade que o caso requer, a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio é medida necessária para alcançar a finalidade pretendida na presente contratação, merecendo registro desde logo que, essa interpretação não se sobrepõe ao entendimento dessa Procuradoria Geral do Município, na qual entende a imprescindibilidade de aplicação de sanções de caráter pedagógico e disciplinar ao mau prestador de serviço.**

Logo, acompanhando o entendimento do r. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando do julgamento dos Autos nº. 160890/2013 - Prejulgado 1, de 19/05/2015, manifestar-se essa PGM pelo CONHECIMENTO do Recurso Interposto pela empresa INOVAMED HOSPITAL LTDA, e no mérito seja-lhe dado PROCEDÊNCIA a fim de que seja reformada a decisão declarando a Recorrente como habilitada no certame, tendo em vista as considerações retro mencionadas.

Imperioso consignar ainda que essa PGM não assisti de razão, qualquer decisão contrária ao que leciona os dispositivos contidos no Edital do Certame, ou que afrontam os princípios basilares da administração pública, seja ela proferida pela CPL, seja ela proferida pelo Superior hierárquico.

Por fim, reitera-se, os servidores públicos municipais de Itaúba, buscam a excelência em todos seus termos na efetivação do exercício de suas atribuições, jamais praticariam qualquer ato que pudesse contrariar os princípios basilares que norteiam a administração sem amparo legal, quem dirá, frustrar o espírito da ampla concorrência, sempre com vistas em atender o interesse público através do melhor preço, faz prova, a homologação de todos processos licitatórios realizados com o crivo dessa Procuradoria, o que se galga é apenas, impedir o mau prestador de serviços ou fornecer de produtos de praticar a conduta reiterada de prejudicar a coletividade, já que esse não tem a consciência e o bom senso de que errou várias vezes e ao invés de aguardar o decurso do prazo de sua punição, pelo contrário, busca permissão legal a qualquer custo para praticar a mesma conduta, entretanto, se esse não é o entendimento de nosso Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, só nos resta respeitar.

III – DO PARECER.

Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Geral do Município pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** ante o preenchimento dos requisitos formais a sua admissão, e no mérito seja julgado **PROCEDENTE** diante do contexto fático jurídico exposto, de forma que seja reformada a decisão declarando a Recorrente como HABILITADA no certame, assim como outras



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

eventuais Licitantes que estão nas mesmas condições – suspensas de licitar por outros Órgãos/Entes da Federação – tendo em vista as considerações retro mencionadas.

Destaca-se a necessidade da edição de novos atos procedimentais após a reforma da decisão, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como inibir eventuais futuras alegações e nulidade por parte das demais concorrentes.

Vale novamente frisar, essa Procuradoria Geral do Município acompanha a jurisprudência atualizada e pacífica do STJ sobre a matéria, no sentido de que “a Administração Pública é una, sendo descentralizada as suas funções, para melhor atender ao bem comum, logo, a limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do Poder Público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração devem se estender a qualquer órgão da Administração Pública, e dessa forma, as sanções previstas no ordenamento jurídico buscam o caráter pedagógico para evitar a reiteração da conduta de ofensa à coletividade e não permissão para praticá-la em outro ente da federação.

Em tempo, frisa-se, eventual inexecução total ou imparcial do contrato essa Administração deverá, garantida a prévia defesa, aplicar ao (a) Contratado (a), todas as sanções previstas no ordenamento jurídico, em especial, as estabelecidas no art. 156, da Nova Lei de Licitações, cito, Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, se faz importante destacar que **o presente parecer não vincula a decisão superior sobre a matéria**, pois tece o entendimento dessa Procuradoria Geral do Município sobre a matéria na pessoa do Procurador que ora subscreve, e almeja a celeridade que o pleito requer, com base na jurisprudência do TCE/MT.

É o parecer.

Itaúba-MT, 02 de maio de 2024.


WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Port. nº. 123/2020